



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049233-83.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOSÉ DAVID BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.491

Apelação Cível nº 1049233-83.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 9ª Vara Cível

Apelante: José David Brandão

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos monitórios opostos pelo réu e converteu o mandado inicial de pagamento em título executivo judicial. O réu alegou ausência de veracidade do contrato firmado via e-mobile, falta de clareza contratual e prática de crédito irresponsável pelo banco autor. Pleiteou a nulidade do contrato e dos documentos que embasaram a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há inovação recursal no pedido de reconhecimento da nulidade do contrato por ausência de prova da veracidade da assinatura digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O princípio da congruência veda a inovação recursal, razão pela qual não se admite que o apelante traga em sede de apelação alegações que não foram suscitadas nos embargos monitórios, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.

Nos embargos monitórios, o réu questionou a exatidão do saldo devedor, a abusividade de encargos e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, mas não impugnou a autenticidade do contrato assinado via e-mobile. A nova alegação em sede recursal configura inovação recursal e não pode ser conhecida.

O documento contestado pelo apelante em primeira instância refere-se a um demonstrativo de operação interno do banco e não ao contrato firmado, não havendo fundamento para a alegação de ausência de assinatura válida.

A ausência de impugnação específica quanto aos cálculos do contrato reforça a improcedência dos argumentos do apelante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A inovação recursal não é admitida, sendo vedado ao recorrente apresentar em apelação matéria não arguida na fase processual anterior, sob pena de violação ao princípio da congruência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141 e 492.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes no caso analisado.

Vistos.

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação monitória em face de JOSÉ DAVID BRANDÃO, com o objetivo de receber o montante de R\$138.818,16.

O réu apresentou embargos à monitória às fls. 78 a 87. O autor impugnou os embargos às fls. 198 a 211.

A r. sentença de fls. 221 a 223 julgou improcedente o pedido dos embargos e, como consequência, converteu o mandado inicial de pagamento em título executivo judicial, determinando que a execução prossiga na forma prevista no artigo 513 e seguintes do CPC, anotando-se que o débito deverá receber correção monetária e juros moratórios de 1% a.m., contados do vencimento de cada parcela, bem como multa de 2% sobre o total devido, conforme estipulado no contrato (fls. 26).

Inconformado, apela o réu (fls. 226 a 234). Destaca a falta de veracidade do contrato assinado via e-mobile, uma vez que o apelado não apresentou documento apto a certificar a autenticidade da assinatura. Além disso, o apelante aponta a ausência de clareza no contrato, que não especifica a quantidade de parcelas e o valor correto de cada uma, violando o artigo 52, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor. Menciona a má-fé do apelado, que concedeu novo empréstimo ao apelante, mesmo sabendo que ele já estava endividado, o que agravou ainda mais sua situação financeira. O apelante argumenta que o apelado violou o artigo 6º, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor, ao não garantir práticas de crédito responsável e ao submeter o apelante a uma dívida infinita, sem previsão contratual de término. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença e reconhecer a nulidade contratual e dos documentos que embasaram a ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 238 a 248. Alega o

banco, em preliminar, impugnação à gratuidade da justiça, preclusão consumativa e inépcia do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Subiram os autos a esta Instância por força do recurso de apelação interposto pelo réu.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, quanto ao pleito de revogação da gratuidade concedida na origem, trazido em preliminar, registre-se que o art. 98 do CPC/2015 dispõe que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Cumprе destacar que pela sistemática inaugurada pelo novo Código de Processo Civil, em vigência desde 2015, não é necessário peça incidental específica para a parte impugnar a gratuidade concedida.

Por outro lado, em que pese a liberdade da forma, que hodiernamente pode ser realizada em contestação, contrarrazões, há que ser realizada impugnação específica, ou seja, a mera alegação de que a parte é assistida por advogado particular, não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita reconhecido pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do artigo 99, §4º do CPC.

Ora, a impugnação deve trazer aos autos subsídios mínimos capazes de demonstrar a mudança da situação econômico-financeira primitiva do autor.

Observa-se que o benefício foi concedido considerando o demonstrativo de pagamento que recebe o embargante, demonstrativo que tem como valor líquido o total de R\$ 1.180,10 (fls. 96), montante inferior a três salários-mínimos, parâmetro já assentado pela jurisprudência para fins de verificação da justiça gratuita.

Assim, justifica-se a manutenção do benefício de

gratuidade, restando afastada a preliminar arguida.

Há que se reconhecer, no entanto, a inovação recursal trazida pelo apelante no recurso, o que não é admitido.

Questiona o apelante, em sede recursal, a veracidade do contrato assinado via e-mobile. Aduz que o apelado não apresentou documento apto a certificar a veracidade da assinatura. Aponta que *“a exemplo dos contratos assinados digitalmente via e-mail, existe sempre uma empresa que legitima a assinatura digital como autoridade certificadora. No presente caso, coube ao apelante impugnar o contrato diante da falta dessa certificação de assinatura”*. Insiste que não há prova nos autos que prove indubitavelmente a assinatura do contrato com tal monta.

Ocorre que, nos embargos monitórios, apresentados às fls. 78 a 87, o apelante não discorre uma linha sequer sobre a autenticidade ou veracidade do contrato de “Reorganização Financeira” firmado com o apelado, juntado às fls. 25 a 31.

Nos embargos à monitória, o embargante trata sobre as seguintes questões: “inexatidão do saldo devedor e do excesso do valor pretendido”, “pretensão revisional dentro dos embargos à monitória – cabimento – do anatocismo”, “cláusulas contratuais que precisam ser revisadas” e “aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor”.

Às fls. 81 o embargante destaca em breve passagem que:

Ressalta o embargante que o contrato ora combatido de fls 25/31, sequer previa valor de prestação a ser paga, tais valores somente apareceram agora como ingresso da ação perpetrada pela embargada conforme doc 21/24. Observe Vossa Excelência, que os documentos de fls 21/24 também não contém assinatura do embargante de forma que se conclui que não fazem parte do contrato, mas sim documentos pertencentes apenas a embargada em patente violação do Código de defesa do consumidor, conforme previsto no artigo 46 por falta de clareza de seu conteúdo o que afasta a obrigatoriedade de seu cumprimento. (sem destaques no original)

O apelante contesta apenas o “Demonstrativo de Operação – Confidencial”, documento interno fornecido pelo Banco Bradesco para o ajuizamento da ação (fls. 21 a 24). O referido documento não se trata de contrato, razão pela qual não há que se falar em falta de assinatura do apelante.

Vê-se que nos embargos monitórios não trataram do assunto “veracidade do contrato assinado via e-mobile”.

Há, portanto, inovação recursal por parte do apelante, o que não é admitido, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Apenas a título de argumentação, uma vez que não há impugnação específica quanto ao assunto, em relação ao valor das parcelas, os cálculos estão devidamente demonstrados às fls. 21 a 24.

Nesse sentido, narrou o autor na inicial que:

O crédito mencionado refere-se ao saldo devedor da Contratação de Operação de Crédito Pessoal por Meios Eletrônicos - Refinanciamento-Reorganização Financeira - nº 466391761, pactuado via Mobile Bank em 25/08/2022, no valor total de R\$ 60.819,20 (sessenta mil oitocentos e dezenove reais e vinte centavos) (doc. anexo).

O pagamento assumido pelo Executado consiste em 72 (setenta e duas) prestações mensais, no valor de R\$ 4.780,96 (quatro mil setecentos e oitenta reais e noventa e seis centavos) cada, com vencimento da primeira parcela em 22/11/2022, sendo a última parcela prevista para 23/10/2028. Ocorre que o Executado usufruiu do crédito concedido pelo Exequente, mas deixou de efetuar o pagamento integral já a partir da primeira parcela, com vencimento previsto para 22/11/2022, fato que gerou o vencimento antecipado das demais parcelas, conforme os termos do regulamento do referido instrumento contratual. (fls. 2)

E, como bem destacado pelo d. Juízo *a quo*:

Também não há que se falar revisão do saldo devedor por suposto anatocismo e/ou abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, na medida em que **o requerido não declinou quais seriam as parcelas controvertida e incontroversa de seu débito se reconhecidas tais supostas abusividades**, conforme exigem os arts. 330, § 2º e 702, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. (sem destaques no original)

Assim, tendo em vista que o pedido não consta dos embargos monitórios, o pleito formulado em sede de recurso de apelação é inovação recursal, que viola o princípio da congruência (arts. 141 e 492, ambos do CPC).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA